

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Raymundo Juliano Feitosa; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com satisfação, apresentamos a publicação que sistematiza os trabalhos apresentados no GT DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II no bojo da programação do Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em junho de 2023. Reunindo pesquisadoras e pesquisadores das diversas regiões brasileiras, representativas de distintas Instituições de Ensino Superior e programas de pós-graduação acadêmicos e profissionais da área do Direito, o GT foi um ambiente apropriado para a apresentação, sistematização e discussão de ideias, proposições e modelagens de experiências exitosas voltadas a pensar e qualificar intervenções e práticas voltadas ao redesenho de espaços, a efetividade das políticas de governança e ao estudo dos impactos da gestão pública no desenvolvimento humano sustentável.

Nos anais que agora apresentamos, a comunidade encontrará abordagens sobre contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal, asseverando sobre a importância da transparência dos contratos.

Ainda, textos sobre a Administração pública e o interesse público no contexto da quarta revolução industrial, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Destaque, ainda, sobre a repercussão da lei nº. 14.230/2021 na proteção jurídica do meio ambiente em face de atos de improbidade administrativa, com realce à legislação brasileira e seus mecanismos de proteção contra atos violadores de improbidade administrativa na esfera ambiental.

Temas como a responsabilização do servidor público face à lei geral de proteção de dados, Due diligence como política pública anticorrupção e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública também foram contemplados e amplamente debatidos.

Ademais, importantes artigos sobre a inconveniência da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa; a importância (ou não) de políticas públicas inseridas na nova lei de licitações; sobre a lei complementar 168/2022 e a movimentação por

conveniência da disciplina no estatuto dos militares do estado de Minas Gerais; sobre Direitos fundamentais na era da “big data”; ainda sobre o novo marco do saneamento básico e sua regulamentação estadual e versando sobre a família em relação com o estado e o interesse público em casos de remoção.

Progressivamente, o GT tem contribuído para além da difusão das pesquisas realizadas. A sua relevância para qualificação de práticas e intervenções é inquestionável. Cumpre a pesquisa jurídica todos os seus escopos (social, político e científico) assim; cumpre a Universidade sua função sociopolítica de fomentar o pensamento crítico voltado a melhorar a qualidade de vida e o trato estatal a problemas públicos complexos.

Convidamos todas e todos à leitura!Recebam nosso abraço fraterno!

Prof. Dr. Newton César Pilau

Universidade Vale do Itajaí, SC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco, PE

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma, MA; e Universidade de Salamanca, Espanha

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DO “BIG DATA”: UMA ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE E SUA UTILIZAÇÃO PRÁTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE AGE OF “BIG DATA”: AN ANALYSIS OF THE LEGAL NATURE OF THE TERMS OF USE AND PRIVACY POLICY AND ITS PRACTICAL USE IN PUBLIC ADMINISTRATION

Rachel Nogueira de Souza ¹
Ábida Hellen Barros Pereira ²

Resumo

O presente artigo tem como alvo o estudo bibliográfico acerca da natureza jurídica do Termo de Uso e da Política de Privacidade e sua utilização na Administração Pública. É notório que coleta de dados pessoais não é algo inédito na história, pelo contrário, a preocupação com a proteção de dados começou a ocorrer ainda durante a Terceira Revolução Industrial e perdura até os dias atuais. Dessa forma, com o advento da Quarta Revolução Industrial, esta preocupação passou a ser premente. A problemática da proteção à privacidade no que concerne aos dados pessoais e sua essencialidade para o funcionamento da máquina estatal traz diversas nuances passíveis de análise. Ante o exposto, esta pesquisa levanta o seguinte problema: “Como a Administração Pública vem comportando-se em relação ao instituto jurídico do Termo de Uso e Política de Privacidade?”. Com base no questionamento mencionado, este artigo propõe explorar essa problemática e verificar como tem se comportado a Administração Pública no que diz respeito especificamente ao instituto jurídico do Termo de Uso e a Política de Privacidade.

Palavras-chave: Termo de uso, Política de privacidade, Administração pública, Lei geral de proteção de dados, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims at the bibliographical study about the legal nature of the Terms of Use and the Privacy Policy and their use in Public Administration. The collection of personal data is not unprecedented in human history, on the contrary, the concern with data protection began to occur during the Third Industrial Revolution and lasts until the present day. Thus, with the advent of the Fourth Industrial Revolution, this concern became urgent. The issue of privacy protection regarding personal data and its essentiality for the functioning of the state machine brings several nuances that can be analyzed. Given the above, this research raises

¹ Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Unifap. Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Pesquisadora pelo Grupo de Pesquisa de Estudos de Direito Constitucional.

² Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (Gern/UnB)

the following problem: “How has the Public Administration been behaving in relation to the legal institute of the Term of Use and Privacy Policy?”. Based on the questioning, this article proposes to explore this problem and verify how the Public Administration has behaved specifically with regard to the legal institute of the Term of Use and the Privacy Policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terms of use, Privacy policy, Public administration, General data protection law, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção de dados começou a ocorrer ainda durante a Terceira Revolução Industrial com a evolução da informática e das telecomunicações, e a constatação de que estava ocorrendo um aumento no uso do processamento de dados, inclusive os pessoais, e que a utilização destes dados representava aumento de produtividade e eficiência das empresas.

No âmbito da Quarta Revolução Industrial, que está ligada à nova revolução tecnológica, envolvendo áreas como da: inteligência artificial (IA), robótica, biotecnologia entre outras, esta preocupação passou a ser premente. Diante de um novo paradigma, há repercussão nos modelos de negócio, na forma de comunicação, e, sobretudo, na própria concepção das instituições. Schwab atribui a quarta revolução industrial as seguintes características, que a diferem da terceira: a) velocidade (posto que evolui de forma exponencial e não linear); b) amplitude e profundidade (combinação de várias tecnologias); c) impacto sistêmico (Schwab, 2019).

Há uma nova realidade em que a mineração de dados ganha especial relevância (THE ECONOMIST, 2017). Schwab (2019) afirma que há descobrimentos simultâneos em diversas áreas com informações constantes e com grande velocidade de propagação. Nesta nova realidade, o vocábulo “Big Data” passa a estar corriqueiramente nas discussões, posto que corresponde a estratégia importante na análise e na interpretação de dados em grande volume. A pandemia causada pela Covid-19 correspondeu a verdadeiro laboratório para a confirmação da utilidade das ferramentas concebidas por essa nova era industrial.

Castell (2018, p. 4 e ss) afirma que os indivíduos da sociedade foram transformados em dados e isso tem gerado crises múltiplas, fanatismos, precariedades em diversas relações sociais, tendo em vista estar-se na era da pós-verdade. Ao tratar de democracia, Castell (2018, p. 10 e ss) aponta para a fragilidade hodierna dos direitos básicos estabelecidos, que cedem diante da manipulação política exponenciada pelas redes sociais e a efetivação de algoritmos que funcionam no interesse econômico das grandes corporações.

Harari (2018 p. 11) constata que “num mundo inundado de informações irrelevantes, clareza é poder”. A necessidade de clareza sobre o problema é apontada no documentário “O

Dilema das Redes" da Netflix, dirigido por Jeff Orlowski, que, logo no seu início, afirma que “nada grandioso entra na vida dos mortais sem uma maldição”. O ex-diretor de monetização do Facebook, Tim Kendall, destaca que, embora a Internet tenha sido utilizada para realizações maravilhosas como a reunião de familiares distantes, doação de órgãos, é importante que a sociedade esteja atenta aos seus malefícios, como a existência de uma direta relação entre o uso de redes sociais e a saúde mental. Ora, as grandes corporações como google, twitter, facebook se especializaram ao longo dos anos em hackear nosso cérebro de modo a exercer influência no comportamento humano. Por isso, é importante traçar como esta nova realidade pode impactar no Estado Democrático de Direito.

A internet passou a ser um ambiente que possibilita a discussão política com repercussão concreta, conforme foi possível verificar no movimento da Primavera Árabe, movimento considerado pró-democracia. Contudo, a busca de dados pelas plataformas sociais não está sendo utilizado de forma regulada, na verdade, se verifica que a Internet passou a se desenvolver numa lógica própria, que parece se tratar de um fenômeno carnavalesco na perspectiva social, ou seja, não parece haver uma preocupação com deveres e obrigações (EMPOLI, 2019).

Este artigo parte do pressuposto traçado por Harari (2018) e enfatizado por Barroso (2018) de que a democracia liberal corresponde a ideologia vencedora do século XXI e, embora tenha as suas imperfeições, corresponde a modelo que consegue dar respostas às questões complexas da sociedade hodierna. Contudo, o que se verifica é um intenso questionamento da narrativa da democracia liberal, culminando em uma desorientação que faz com os indivíduos comecem a ter pensamentos apocalípticos.

Neste sentido, mister lembrar que pensamentos desta natureza foram identificados também em 1789, quando Thomas Malthus demonstrou no seu famoso Ensaio que a superpopulação corresponde à grande problema do século XVII, acompanhada de caos e miséria, apenas sendo possível evitá-la por meio de um severo controle de natalidade (PIKETTY, 2014). Longe de pretender conceber uma solução extrema para tempos apocalípticos como a feita por Malthus, pretende-se trazer uma reflexão da necessidade de melhor regulamentação dos conteúdos produzidos no ambiente virtual.

Possui valor significativo a coleta e o tratamento de dados, que devem ser protegidos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de dados pessoais, sendo projeções das personalidades dos indivíduos. Neste panorama, o texto constitucional brasileiro garante a

proteção à privacidade no inciso X do art. 5º, bem como a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluiu o inciso LXXIX ao art. 5º, para assegurar, “nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei 13.709, de 2018 (BRASIL, 2018) correspondeu a uma resposta a necessidade de regulamentação neste âmbito, contudo, e mesmo com sua entrada em vigor no ano de 2020 ainda persistem preocupações no que concerne à sua real eficácia para fins de resguardar e de garantir os direitos do titular dos dados. Com relação à Administração Pública, verifica-se uma crescente necessidade de garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

No caso ora em estudo, sabe-se que a utilização dos dados pessoais, atualmente, é essencial para a organização do Estado, no entanto, a sobrecarga de informações pode desencadear crises e carece de regras e regulamentações. Partindo desta explanação, esta pesquisa levanta o seguinte problema: “como a Administração Pública vem comportando-se em relação ao instituto jurídico do Termo de Uso e Política de Privacidade?”.

Com base no questionamento mencionado, este artigo propõe explorar essa problemática e verificar como tem se comportado a Administração Pública no que diz respeito especificamente ao instituto jurídico do Termo de Uso e a Política de Privacidade.

Para isso, utilizou-se da metodologia analítica, partindo de estudo bibliográfico de conceitos do direito constitucional, administrativo, digital e civil necessários para o prosseguimento da pesquisa. Primeiramente, identificou-se os aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados.

Outrossim, foi investigado o comportamento da Administração Pública no manejo do Termo de Uso e Política de Privacidade. Na sequência, foi realizado estudo sobre o entendimento doutrinário e da Suprema Corte Brasileira sobre o assunto ora tratado.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em resposta entre a tensão entre o direito à privacidade e o direito à informação, foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018, tendo como

anteriores normativo o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor¹, o art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011², Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 12.965, de 2014 (o Marco Civil da Internet).

De acordo com Ferraz (2021, p. 18), a LGPD corresponde a “marco civilizatório e a prova de um amadurecimento conceitual que nos coloca em situação de paridade com todo o mundo relacional do desenvolvimento econômico nacional e da maioria política do país”.

O artigo 1º da LGPD determina que “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, o que remete a necessidade de utilização de outros diplomas normativos como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996), a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) e a Lei de Software (Lei nº 9.609, de 1998), quando se trata de dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros. Assim, verifica-se que o artigo 5º da referida lei estabelece três categorias para fins de tutela, *in verbis*:

¹ Lei nº 8.078, de 1990. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

² A referida Lei dispõe “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”. O art. 5º São direitos do cadastrado: I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência); II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019](#)) (Vigência) III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência) IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência) VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica (seja de direito público ou de direito privado) que trate dados pessoais necessita observar o disposto na LGPD. A ideia é de proteger, considerando que o agente operador ou controlador possui um posicionamento superior em relação ao titular do dado pessoal, ou seja, este último é considerado vulnerável.

Trata-se de uma lei, portanto, que busca “um equilíbrio na manutenção do desenvolvimento econômico e tecnológico de modelos de negócio inovadores, públicos ou privados, com a inviolabilidade de direitos constitucionais dos cidadãos” (MALDONADO, 2020). Por isso, o artigo 7º fornece as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado conforme a seguir:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Desta forma, apenas é permitido ao controlador ou o tratamento de dados nestas dez hipóteses, consistindo assim em verdadeiras condições necessárias com os seus requisitos para execução, são as bases legais de tratamento de dados pessoais, sendo taxativas.

Conforme verificado na transcrição alhures do artigo 7º da LGPD, a primeira hipótese de tratamento de dados pessoais é o consentimento, que está conceituado no art. 5º, inciso XII da mesma lei nos seguintes termos: “*XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*”.

O vocábulo “livre” utilizado neste dispositivo deve ser compreendido como a possibilidade que se confere ao titular “de dispor ou não de dados que não sejam fundamentais à prestação de um eventual serviço, em que pese o tratamento de dados pessoais poder ser condição para o fornecimento de produto ou de serviço” (MALDONADO, 2020). Ou seja, se o titular não dispuser desta escolha, que deverá ser verdadeira, não há que se falar em consentimento.

Outrossim, o art. 9º da LGPD traz os requisitos do acesso ao titular do tratamento que será conferido aos seus dados. Neste sentido, deverão estar disponibilizadas informações com relação aos direitos do titular, a finalidade específica, a forma e a duração do tratamento, a identificação e informações do contato do controlador, uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade e responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento de dados.

3 TERMO DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A sociedade contemporânea, caracterizada pela freneticidade de informações, pelo desenvolvimento tecnológico e científico, foi cenário para o nascimento do Big Data, mecanismo que trouxe diversos benefícios, visto a possibilidade da análise e tratamento do comportamento social nos mais diversos setores. Conforme dito anteriormente, a coleta de dados pessoais não é algo inédito na história, no entanto, ferramentas como o Big Data, possibilitam que tais atividades ocorram de forma mais eficiente.

Não obstante, o entusiasmo instaurado em razão das múltiplas facetas de uma ferramenta capaz de processar um alto volume de dados, trouxe algumas preocupações,

principalmente no que concerne à limitação e regulação do tratamento desses dados, vez que a manipulação não adequada dessas informações pode infringir diretamente à privacidade e personalidade do indivíduo, os quais devem ser protegidos em todas as dimensões possíveis, dentre elas, na virtual.

Nesse contexto, visando a proteção da privacidade e personalidade do indivíduo e, em suma, à adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, os termos de uso e as políticas de privacidade surgem no âmbito da Administração Pública como importantes ferramentas de proteção à privacidade dos usuários de serviços públicos e garante adequada da transparência nas práticas de coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações pessoais.

Os Termos de Uso são definidos como contratos entre o prestador de determinado serviço e o usuário. No âmbito da administração pública, são os Termos de Uso que descrevem e estabelecem os limites de responsabilidade, as regras e condições de uso da plataforma, serviços e produtos oferecidos.

Destarte, o Termo de Uso delimita a responsabilidade e direciona como os usuários de determinados serviços tecnológicos devem utilizá-los e, segundo a Lei nº 12.965, de 2014, deve conter regras de conduta para utilização da plataforma, eventuais proibições, condições de acesso, proteção da propriedade intelectual do negócio e até mesmo as responsabilidades de cada um que utiliza.

Trata-se, pois, de um contrato que norteará o usuário acerca das regras para utilização de um serviço, sobre como se dará a relação entre ele junto ao site ou aplicativo, a fim de evitar discussões e mal-entendidos acerca de direitos e deveres de quem os utiliza.

Sobre isso, as regras obrigatórias determinadas pela lei consumerista devem ser seguidas, já que regras definidas por uma das partes, configura no direito brasileiro como um contrato de adesão, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Por sua vez, as políticas de privacidade são parte integrante do Termo de Uso, as quais têm como objetivo proteger as informações pessoais dos usuários, definindo como essas informações são coletadas, armazenadas, utilizadas e compartilhadas. Dessa forma, devem informar claramente quais informações são coletadas, a razão pela qual são coletadas e como serão usadas.

Além disso, as políticas de privacidade devem descrever as medidas de segurança adotadas para proteger as informações pessoais dos usuários, bem como os direitos dos usuários em relação às suas informações pessoais.

Em face do exposto, a LGPD, prezando a garantia dos direitos fundamentais de liberdade privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trouxe como um importante elemento o consentimento do titular originário dos dados, isto é, o usuário deve acatar com o fornecimento dos seus dados pessoais.

De acordo com a lei, o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco, ou seja, o cidadão precisa estar ciente do que está autorizando e ter a opção de recusar o consentimento sem prejuízo. Além disso, a LGPD estabelece em seu art. 7º que o consentimento deve ser obtido de forma clara e específica para cada finalidade para a qual os dados serão utilizados.

Ocorre que em um cenário no qual os dados são essenciais para a manutenção da sociedade e da máquina estatal, é clarividente a necessidade de constante regulamentação e ajustes na relação entre o usuário fornecedor de dados e a Administração Pública. Nessa ótica, Ana Frazão (2019, p. 24) salienta que esses dados, em algumas situações, são fornecidos até sem o devido consentimento, *in verbis*:

Entretanto, o ponto de partida de toda essa engrenagem é a coleta de dados, cada vez mais maciça e muitas vezes realizada sem o consentimento e até sem a ciência dos titulares desses dados. Se os cidadãos não conseguem saber nem mesmo os dados que são coletados, têm dificuldades ainda maiores para compreender as inúmeras destinações que a eles pode ser dada e a extensão do impacto destas em suas vidas.

É premente salientar que, mesmo com o consentimento do titular dos dados, as empresas e Administração Pública precisam se adequar a outras normas e diretrizes previstas na LGPD, como a necessidade de segurança dos dados, a transparência no tratamento e a obrigação de fornecer acesso aos dados pessoais armazenados.

Caso as empresas descumpram essas obrigações, estão sujeitas a sanções e multas, sendo facultado ao usuário interromper o compartilhamento desses dados a qualquer momento.

Há de se verificar, todavia, que na prática o consentimento no ambiente virtual não ocorre de forma efetiva, visto que não são raros os casos no quais os termos estipulados no contrato não são compreendidos pelo usuário, situação esta que leva ao aceite sem que o cidadão ao menos tenha a ciência do teor Termo de Uso e Políticas de Privacidade.

Na hipótese analisada neste artigo. denota-se a indispensabilidade de que a Administração Pública dialogue de forma clara, acessível, coesa, simples e eficiente com o público-alvo, utilizando-se das mais diversas formas e meios para fazer-se compreendida, visto que a realidade brasileira é heterogênea e plural, no que concerne aos mais diversos cenários socioeconômicos.

Caso contrário, o consentimento será considerado nulo quando as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (art. 7º, da LGPD).

Atualmente, a máquina pública disponibiliza diversos aplicativos para captar e gerenciar os dados³, contudo, a adequação à complexidade da sociedade brasileira ainda carece de discussões objetivando a simplificação da linguagem nos termos de política e privacidade, através dos mais diversos meios (vídeos, explicativos, infográficos, dentre outros recursos que facilitem a compreensão do interlocutor).

4 PARTICULARIDADES ACERCA DO CONSENTIMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É indubitável que a relação nutrida no contrato social estabelecido entre o Estado e os cidadãos comportam particularidades, bem como, a constante ponderação das liberdades positivas e negativas. Nesse sentido, ao buscar a ordem social, a humanidade criou o que Hobbes (2003) denominou de “homem artificial” e “cadeias artificiais”, isto é, respectivamente, o Estado e as leis.

Não obstante, o dinamismo da supramencionada relação traz a necessidade de constante análises, o que a distância do absolutismo no que concerne aos Direitos

³ SouGov, Meu Imposto de Renda, TaxiGov, entre outros disponíveis, em: BRASIL, Serviços de Informações. **Apps**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Fundamentais, por exemplo. Pois bem, o direito não é estático, é, portanto, reflexo das necessidades e comportamentos sociais.

Com efeito, o interesse público em determinadas situações se sobrepõe ao interesse particular na proteção à intimidade e à privacidade, como bem ensina a doutrina do constitucionalista Jorge Miranda (1993, p. 114/115), o qual discorre sobre o alcance dos direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de sopesamento dos interesses conflitantes de forma harmônica, conforme a seguir:

(...) Os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas; elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros. O que varia é, sim, o sentido dos limites.

Nesse ínterim, há situações nas quais o fornecimento dos dados torna-se essenciais para o funcionamento da máquina estatal, independente, por exemplo, do prévio consentimento exposto no capítulo anterior.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria dos votos, no âmbito da análise conjunta da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 695)⁴, que órgãos e entidades da administração pública federal podem compartilhar dados pessoais entre si, com a observância de alguns critérios e requisitos e resguardados os direitos fundamentais dos cidadãos. Veja-se:

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares; conheceu, por unanimidade, da ADI 6.649; e, quanto à ADPF 695, dela conheceu, por maioria, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados

⁴O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 695) já foi realizado, mas ainda encontra-se pendente de publicação.

pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, *caput* e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arropio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. Por fim, o Tribunal declarou, com efeito *pro futuro*, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/19, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Tudo nos

termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 15.9.2022.

No caso ora em análise, as supramencionadas ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro, os quais alegavam, dentre outras contestações, que o Decreto de nº 10.046, de 2019 da Presidência da República, que trata sobre a governança desse compartilhamento de dados, causaria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado.

Em face do exposto, o entendimento mais abalizado da Suprema Corte Brasileira foi o de que não há inconstitucionalidade no compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração Pública, desde que observados alguns parâmetros e os procedimentos antevistos na LGPD, uma vez que tal a permissão de acesso a dados pressupõe propósitos legítimos, específicos e explícitos para seu tratamento e deve ser limitada a informações indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Não há de se olvidar, portanto, que os direitos fundamentais não são absolutos. Assim, observa-se nesse caso a Supremacia do Interesse Público sendo garantida, uma vez que foi priorizada a importância dos dados para o interesse coletivo, ou seja, para a melhor atuação da máquina estatal.

Neste aspecto, Carvalho Filho (2012, p. 32) destaca que as atividades administrativas devem ser voltadas para o benefício da coletiva, caso o contrário, encontrar-se-á eivada de vício de finalidade, *in verbis*:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si, o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social como todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o estado passou a caracterizar-se como Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender o interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e privado, mas ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Sobreleva expor ainda que o Supremo Tribunal Federal enfatizou a existência da responsabilidade civil nos casos em que órgãos públicos utilizarem dados de forma contrária aos parâmetros legais e constitucionais previstos. Desse modo, a Suprema Corte (ADI 6649/

DF, p. 69) também consignou que a transgressão intencional (dolosa) incidirá na responsabilidade civil do Estado e/ou responsabilização do agente público por improbidade administrativa, em caso de manipulação dos dados em desconformidade com a LGPD e com a Carta Magna de 1988, de acordo com o trecho seguinte:

Dessa forma, deve-se ter presente que a transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da incidência de outras tipificações legais, a depender das particularidades do caso concreto. Assinalo também quanto à possibilidade de responsabilização disciplinar dos servidores públicos pela malversação das informações pessoais, conforme previsto no respectivo estatuto funcional. Adotados os delineamentos acima expostos, tenho que este Supremo Tribunal Federal fomentará o espraiamento de uma cultura institucional de proteção de dados pessoais no interior dos órgãos administrativos para, com isso, impedir, ou ao menos minimizar, possíveis violações ao direito constitucional à proteção de dados.

Desta feita, resta cabível a compreensão, a partir do caso exposto, da essencialidade dos dados pessoais dos cidadãos para a prestação dos serviços públicos e para a efetividade do cumprimento do que foi estabelecido no contrato social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática de proteção aos dados pessoais é remota e envolve diversas preocupações, vez que a disponibilização dessas informações é intrínseca para os avanços sociais nas mais variadas searas.

Não obstante, o acesso aos dados habita uma linha tênue entre o direito à privacidade e o direito à informação, sendo frequentes os conflitos aparentes entre os direitos fundamentais explicitados.

Com isso, esta pesquisa buscou a análise do modo em que a Administração Pública vem comportando-se em relação ao instituto jurídico do Termo de Uso e Política de Privacidade, tendo em vista a essencialidade dos dados pessoais para o funcionamento da máquina pública, o cenário de sobrecarga de informações e as regulamentações necessárias com a finalidade de proteger a personalidade e privacidade do indivíduo.

Destarte, verifica-se que o efetivo consentimento do titular dos dados é de suma importância para que o Termo de Uso e as Políticas de Privacidade sejam devidamente

empregados, isto é, a Administração Pública precisa adequar-se à realidade do usuário, haja vista a diversidade socioeconômica brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Roberto Barroso. **O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**. Revista Publicum 4:14, 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www .planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 24 de abril de 2023

BRASIL. LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm Acesso em 23 de abril de 2023

BRASIL. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em 22 de abril de 2023

BRASIL. LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm Acesso em 20 de abril de 2022

BRASIL. LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011. **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em 24 de abril de 2023

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em 24 de abril de 2023

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 20 de abril de 2023

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 24 de abril de 2023

BRASIL. DECRETO Nº 10.046, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019. **Dispõe sobre a governança**

no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.046%2C%20DE%209%20DE%20OUTUBRO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20governan%C3%A7a%20no,Central%20de%20Governan%C3%A7a%20de%20Dados. Acesso em 22 de abril de 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Trad. Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018. Donato (Coords.). dos Tribunais, 2019, p. 23-52.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos / Giuliano Da Empoli** ; tradução Arnaldo Bloch. -- 1. ed. -- São Paulo : Vestígio, 2019.

FERRAZ, Sergio. **Lei Geral de Proteção de Dados** . Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 23-52.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21 / Yuval Noah Harari** ; tradução Paulo Geiger. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2018

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, Forma E Poder De Uma República Eclesiástica E Civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista

MALDONADO, Viviane Nóbrega; Blum, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional'** Tomo IV, pág. 114/115 e 301, Coimbra Editora, Limitada, 2ª edição, 1993.

SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. **Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade**. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 1, n. 3. p. 117-137, set./dez. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos. **Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, p. 183-212, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, jul./dez. 2020.

Schwab, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico] / Klaus Schwab ; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2019. Edição Kindle.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. May 6th 2017 edition. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 16/04/2023.